

ACÓRDÃO Nº 351

Feito : Processo Nº 713/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrados entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO

DO ESTADO DO ACRE e CRISTOVÃO CARVALHO DO CARBO e Outros

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS temporários de números 038/90, 039/90 e 040/90, celebrados entre a SANACRE e CRISTOVÃO CARVALHO DO CARMO, JOSÉ FRANCELINO PRIMO e MARCIO MUNIZ ALBANO - BAYMA - considerados irregulares

Inobservância às normas aplicávels (Arts. 37, II, da C.F./88 e 27, II, da C.E./89; Lei Nº 4320/64 e DL Nº 2300/86), implica em anulaçãodas contratações e nétificação do Diretor-Presidente da Empresa, para regularização

Arquivamento do processo, preenchidas as forma

Sald das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 25 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA BEITE,
Presidente do TCEVACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO,

Relator

Fui presente:
Anna Illena de Agreso loima
ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA,

ESTADO DO AGR.

ESTADO DO AGR.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6.007

de 13/04/193

Secretária do Pienário

THE WINNESSEE THE

ATAN HIBBAN DE AZAVORI DE Proguescora co Ministeria



PROCESSOS: 713/91 e 717/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos de prestação de serviços firmados entre

a SANACRE e Cristovão Carvalho do Carmo e outros.

RELATÓRIO: Tratam os feitos, sob análise, de várias contratações de serviços temporários firmados entre a Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, e pessoas físicas, transformadas em definitivas, infringindo desse modo a legislação pertinente à espécie, tendo com representantes legais daquela Empresa, à época, os Senhores Adalberto Ferreira da Silva e Mauro Silvio de Oliveira, Diretor Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente.

Do Processo nº 713/91: Trata dos Contratos de nºs 038/91, firmado com Cristovão Carvalho do Carmo, na qualidade de Assistente Técnico, com prazo de vigência de 90 dias e retribuição mensal de NCZ\$-23.276,69, termo assinado em 01.03.90; Contrato nº 038, firmado com José Francelino Primo, na qualidade de Engenheiro, com retribuição mensal de NCZ\$-35.800,56, e prazo de vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90; e Contrato nº 040/90, firmado com Mâncio Muniz Albano Bayma, na qualidade de Assistente de Administração, com retribuição mensal de NCZ\$-20.883,00, e vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90.

Do Processo nº 717/91: trata dos Contratos de nºs 010/90, firmado com Eldo Regis Gama da Silva, na qualidade de Auxiliar de Serviços Administrativo, com retribuição mensal de NCZ\$-7.429,45, e vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90; Contrato nº 011/90, firmado com Hilaéde Meireles Silva, na qualidade de Auxiliar Administrativo, com retribuição mensal de NCZ\$-14.573,47, e prazo de vigência de 90 dias, termo assiando em 01.03.93; e Contrato nº 012/90, firmado com Sasa Aleksander Josip Klein, na qualidade de



vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90.

Das contratações supramencionadas, os autos noticiam que foram transformadas em definitivas a partir de 11.04.90, momento em que os contratados, passaram a fazer parte do quadro permanente da Empresa.

Consta nos autos, os relatórios , da lavra dos Técnicos deste TCE, João de Almeida Lima Filho, Heitor da Silva Pereira e Maria das Graças Reis.

Opinou também nos autos, o Assessor Técnico-Jurídico, Antonio Urcesino de Castro Filho.

Remetidos os autos ao MPE, sobreveio os Pareceres de nº 401 (Proc. 717/91) e 426 (Proc. 713/91), tendo como signatários, os ilutres Procuradores Mário Sérgio Neri de Oliveira e Anna Helena de Azevedo Lima, respectivamente, que se delinearam no mesmo pensamento, em dizer que os procedimentos adotados, transcorreram de maneira ilegal e irregular.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 22 de março de 1993.

Cons . Valmir Gomes Ribeiro

Relator



PROCESSOS: 713/91 e 717/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos de prestação de serviços firmados entre

a SANACRE e Cristovão Carvaiho do Carmo e outros.

CONCLUSÃO E VOTO: Vistos, analisados e relatados os presentes feitos, e no que pese os relatórios técnicos, dele se observa três irregularidades gritantes: a primeira apresenta-se pela prórpia contratação em sí; a segunda por não se encontrar a documentação pertinente a liquidação dos contratos no período de suas vigências; e a terceira, a mais absurda de todas, foi a transformação desses contratos em definitivos.

Diz os técnicos, e isso está comprovado nos autos, que da análise procedida na execução dos contratos "in loco", não foi possivél haver a documentação de comprovação dos pagamentos efetuados às pessoas contratadas, infringindo desse modo o estatuído na Lei 4.320/64, bem como as contratações efetuadas, ferirem os princípios previsto no DL. 2.300/86.

Transformar os contratos de prestações de serviços temporários em definitivo, sem que lei o defina, é ferir o imperativo constitucional, enserido nos arts. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE/89, que exige para ingresso em cargo ou emprego público, prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Com isso, as ilegalidades e irregularidades, assume aspecto mais grave, tendo seu responsável cometido verdadeiro delito.

Diante dos fatos, não podem subsistir os presentes contratos, por serem viciados e passivos de nulidade, pois a não observância do disposto nos incisos II, III, IV e V, do art. 27, da CE/89, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (art. 27, § 2º, da CE/89).

Bem andou os Senhores Técnicos, em dizer que os contratos, apenas serviram como degrau para a





Administração, desde que respeitados os direitos gerados, nos casos presentes, direito esse a "relação de emprego com os contratados".

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 190/191, preleciona: "Pacífica é hoje a tese de que, se Administração praticou ato ilegal pode anulá-lo por seus próprios meios (Súmula 473, STF). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato incoveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa".

Porém, no tocante aos efeitos gerados no contrato de trabalho, que é o caso do que se está tratanto, sobejamente comprovado, não se aplica na integra, a teoria civilista das nulidades, pois o princípio segundo o qual, o que é nulo, nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho, tendo em vista que o empregado poderá exigir a remuneração com fundamento na regra que proibe o enriquecimento ilícito da Administração.

Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a <u>irretroatividade das nulidades</u>. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a sua nulidade.

Isto posto, e com fulcro no art. 27, § 2º, da CE/89, concluo votando, por outro caminho não me restar, senão em determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, que promova a anulação das efetivações ilegais, por considerar IRREGULARES, os contratos ora em julgamento, e ainda que se apure seus legítimos responsáveis quanto aos danos praticados ao erário público, rersponsabilizando-os pelo alcance dos valores efetivamente apurados, assinalando-se o prazo de 30 dias para seu efetivo cumprimento, de tudo dando-se ciência a este E. Tribunal, e ao depois, pelo arquivamento dos feitos.



Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator